



L E I N° 4.526, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**NOVO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO DE
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS IMOBILIÁRIAS.**

Art. 1º O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e taxas cobradas em conjunto, lançados retroativamente e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido em razão das construções realizadas – ISSQN de obras, poderá ser feito da seguinte forma:

I - Nos casos em que o sujeito passivo do tributo espontaneamente informar à Secretaria de Finanças a titularidade de imóvel sobre o qual não havia cadastro em seu nome, a alteração de área, o acréscimo de edificação ou qualquer outro fato jurídico que atraia a imposição ou o aumento de base de cálculo dos tributos acima elencados, em cota única no seu valor total, sem incidência de juros e multa de mora, mediante desconto de 20% (vinte por cento), ou, parceladamente, sem desconto, em 10 (dez) cotas mensais.

II - Nos casos de denúncia de situação irregular, de verificação pelo Fisco ou quaisquer outras situações em que a informação não se dê de forma espontânea, a cobrança retroativa será onerada de todos os acréscimos legais pertinentes, preservada a possibilidade de parcelamento em 10 (dez) cotas mensais.

§ 1º O vencimento da cota única ou da primeira cota ocorrerá após 30 (trinta) dias da ciência do lançamento pelo contribuinte e as demais cotas no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes;

§ 2º Após o vencimento de cada parcela, incidirão juros e multa de mora na forma da lei, sendo que sobre as parcelas que, porventura ultrapassarem o exercício vigente, também incidirá a correção monetária anual.

§ 3º Ficam automaticamente prorrogados até o primeiro dia útil seguinte os prazos de vencimento que ocorrerem em finais de semanas, feriados ou que, por outras razões, não houver expediente bancário em âmbito nacional, estadual ou municipal.

§ 4º Em todos os casos o valor será atualizado monetariamente, na forma e índices estipulados pelo Município.



LEI Nº 4.526, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

§ 5º Nos casos elencados pelo inciso I, o lançamento retroativo ao qual a norma se refere terá como marco temporal a data da efetiva comunicação à Secretaria de Finanças.

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar desde a publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.


CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito
Registrado às folhas 46 e 47
Livro nº 516 em 14/11/2025
Publicado no Boletim Oficial do Município
Ed. nº 2246 de 14 /11 /2025 págs. 25 e 26
Sônia C. R. Paim de Andrade

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813